



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 70/2025
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei supramencionado de autoria do Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que ‘Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências’, e dá outras providências*”, de autoria das Vereadoras Fernanda Garcia e Iara Bernardi e dos Vereadores Raul Marcelo e Izídio de Brito.

Da leitura da minuta e sua justificativa verifica-se que o substitutivo desvirtua o Projeto Original no sentido de que exclui a criação da Secretaria de Parcerias (SEPAR), assim como todos os cargos ampliados ou criados pelo Projeto Original (ficando apenas os de Agente Político – 4 (quatro) Secretários Municipais), afirmando que as novas Secretarias deverão funcionar com o remanejamento dos cargos já existentes, ou seja, desvirtua totalmente a ideia original de reestruturação do Poder Executivo.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. **“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”** (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

No mesmo sentido o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“2146444-02.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Plano de Classificação de Cargos

Relator(a): Aroldo Viotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 816, de 10 de maio de 2022, do Município de Pariquera-Açu. Projeto de lei que teve por finalidade alterar a denominação do cargo de "Diretor Jurídico" para "Procurador Geral Municipal" e redefinir a forma de provimento deste último cargo. Emenda parlamentar que simplesmente extinguiu o aludido cargo dos quadros da Administração Municipal. Processo Legislativo. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de pertinência temática e desvirtuamento do projeto original. Inobservância dos limites do poder de emenda. Ação julgada procedente.”

Vale lembrar que conquanto o Substitutivo não altere a autoria da proposição, sua análise há que ser feita com os mesmos critérios das Emendas, de sorte que pelos motivos acima enumerados o presente substitutivo padece de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade por clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (Constituição Federal, artigo 2º).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2025.

Almir Ismael Barbosa
Procurador Legislativo
OAB/SP 263.566

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALMIR ISMAEL BARBOSA** em 31/01/2025 14:55

Checksum: **9B8654971235970FAB4B0FBBF85D6462CDB658D8CC28A799264BF6A59DCD0EA9**

